



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 443-B, DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição funda-se no inciso V do artigo 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do poder regulamentar. Tal dispositivo constitucional é expressão do princípio do equilíbrio entre os Poderes, constituindo-se em salvaguarda contra eventuais usurpações de atribuições por parte do Executivo em detrimento da função legislativa do Parlamento.

O Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que institui o chamado Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), representa uma ampliação exorbitante do poder regulamentar do



Executivo. Sob a justificativa de fomentar práticas sustentáveis no campo, o texto normativo introduz diretrizes genéricas e conceitos com forte carga ideológica, como “territórios saudáveis” e “bem-viver”, cuja falta de definição técnica compromete a clareza e a objetividade das ações propostas.

A alteração de incentivos fiscais vai gerar efeitos abruptos nos custos de produção e na estrutura de preços dos alimentos, afetando a previsibilidade dos investimentos no setor. Convém lembrar que os defensivos agrícolas são insumos essenciais à proteção das lavouras e à segurança alimentar.

Adicionalmente, o Pronara propõe uma estrutura de governança que carece de critérios técnicos objetivos para sua implementação. Muitas das ações sugeridas sobrepõem-se a programas consolidados, como o PARA (Anvisa) e o SINITOX (Fiocruz), criando riscos de duplicidade, aumento de burocracia e uso ineficiente de recursos.

Por essas razões, propõe-se a sustação do Decreto nº 12.538, de 2025, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de preservar a autoridade constitucional do Congresso Nacional, coibir a usurpação de competência legislativa e resguardar os legítimos interesses do setor agropecuário, que alimenta o Brasil e sustenta, com vigor, a nossa economia.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.538,
DE 30 DE JUNHO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12538-30-junho-2025-797671-norma-pe.html>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025, que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, que tem por objeto sustar os efeitos do Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que instituiu o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), sob o argumento de que o referido ato exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O proponente sustenta que o Decreto impõe diretrizes e conceitos amplos, desprovidos de base técnica e respaldo legal, ao criar programa de alcance nacional sem autorização legislativa específica. Argumenta, ainda, que o texto introduz expressões vagas, como “territórios saudáveis” e “bem-viver”, e sugere modificações em incentivos fiscais e estruturas de governança administrativa sem fundamento em lei, afetando diretamente a previsibilidade econômica do setor agropecuário.

Conforme a Justificação do projeto, o Pronara representa ingerência indevida do Executivo sobre matéria de competência legislativa, gerando insegurança jurídica e sobreposição de políticas públicas já existentes,



como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) e o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição encontra fundamento constitucional no art. 49, inciso V, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou que invadam matéria reservada à lei.

O Decreto nº 12.538/2025, ao instituir o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, extrapola os limites da função regulamentar ao criar uma política pública de caráter permanente, com objetivos, metas e estrutura de governança próprios, matérias reservadas ao legislador.

Além disso, introduz conceitos vagos e ideologicamente marcados, destituídos de base técnico-científica, em afronta ao princípio da segurança jurídica. Suas disposições interferem diretamente na política agrícola e na ordem econômica, ao impactar custos de produção, incentivos fiscais e instrumentos de crédito rural — temas que exigem disciplina legal.

Por fim, o Decreto sobrepõe-se a programas e órgãos já existentes, como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA (Anvisa) e o Sistema Nacional de Informações Tóxico-



Farmacológicas - SINITOX (Fiocruz), gerando sobreposição de competências, ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos.

A jurisprudência constitucional e a doutrina majoritária reconhecem que o poder regulamentar tem por finalidade assegurar a fiel execução da lei, e não criar obrigações autônomas, restrições ou programas sem base legislativa. Quando o Executivo inova no ordenamento jurídico, sem autorização legal prévia, há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

No caso, o Decreto 12.538/2025, ao disciplinar de forma detalhada políticas de redução do uso de agrotóxicos e prever ações governamentais de abrangência nacional, atuou como se legislador fosse, configurando evidente excesso regulamentar e justificando, portanto, a sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V da Constituição.

Cumprе salientar que a redução do uso de agrotóxicos, enquanto objetivo de sustentabilidade, deve ser perseguida por meio de instrumentos legais e políticas públicas amparadas em lei, fruto de amplo debate no Parlamento, e não por meio de decreto de iniciativa unilateral do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, por estar em conformidade com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e por constituir instrumento legítimo de controle político e jurídico dos atos normativos do Poder Executivo, garantindo a preservação da competência legislativa do Congresso Nacional e a segurança jurídica do setor agropecuário brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 443/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Filipe Martins, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 02/12/2025 10:32:49,260 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PDL 443/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252552856100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que
“Institui o Programa Nacional de Redução de
Agrotóxicos.”

AUTOR: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 443/2025, do deputado Rodolfo Nogueira, busca sustar o Decreto nº 12.538/2025 que instituiu o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, com base no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressalta a simples leitura do dispositivo constitucional citado, o decreto legislativo é instrumento utilizado pelo Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**. Ora, o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara) é parte integrante da Política Nacional de Agroecologia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Produção Orgânica (Pnapo - Decreto nº 7.794/2012), com a finalidade de implementar ações que contribuam para a redução de agrotóxicos.

Não se trata, portanto, de uma proibição dos agrotóxicos, cuja utilização é regida pela Lei nº 14.785/2023, mas sim de uma política pública visando reduzir a utilização de insumos químicos na agricultura. Esse decreto corretamente cria um programa vinculado à política de agricultura orgânica vigente, e está inclusive em linha com o PL nº 6.670/2016 (Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA), sugerido pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva e aprovado pela Comissão de Legislação Participativa, encontrando-se pronto para pauta no Plenário.

Os argumentos do autor do PDL nº 443/2025 induzem a pensar que haveria ameaça à autoridade constitucional do Congresso Nacional, porém esta Casa aprovou a Lei nº 10.831/2003, que dispõe sobre a produção e comercialização dos produtos orgânicos no Brasil. Tal lei declara que os sistemas de produção orgânicos têm por finalidade a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais e proteger o solo, a água e o ar desses mesmos contaminantes.

O decreto do Pronara está, portanto alinhado com uma política pública estabelecida por lei federal, a Lei nº 10.831/2003, e respeita a lei específica sobre agrotóxicos, Lei nº 14.785/2023, como também a lei dos bioinsumos, Lei nº 15.070/2024.

Não constam no Decreto nº 12.538/2025 quaisquer dispositivos que endossem os argumentos apresentados, e votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 443/2025.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 443/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto. O Deputado Pezenti apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Zé Silva, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025.

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

Autor: Deputado Rodolfo Nogueira

Relator: Deputado Nilto Tatto

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado PEZENTI)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, que susta, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário. Na Comissão de Meio Ambiente, o Deputado Nilto Tatto foi designado relator.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

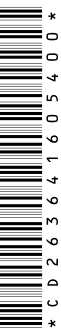
do poder regulamentar ou dos seus limites da delegação legislativa. É exatamente essa a controvérsia posta no presente caso: saber se o Decreto nº 12.548/2025 limita-se a organizar internamente uma política pública já existente ou se, sob a roupagem de programa governamental, avança sobre matéria sensível já disciplinada em lei, com potencial de produzir efeitos normativos e institucionais relevantes sobre o setor agropecuário.

Embora o parecer do relator sustente que o PRONARA seria apenas instrumento de implementação de ações voltadas à redução do uso de agrotóxicos, a discussão não pode ser tratada de forma tão simplificada. O ponto central não está em saber se o decreto proíbe formalmente o uso desses produtos, mas sim em reconhecer que ele cria uma agenda pública de forte conteúdo regulatório e político sobre tema que já possui disciplina legal específica. O marco jurídico dos defensivos agrícolas foi recentemente reorganizado pela Lei nº 14.785/2023, com definição clara de competências, critérios técnicos e análise de risco, preservando a atuação institucional dos órgãos competentes.

Nesse arranjo, as decisões sobre registro, reanálise, restrição ou substituição de produtos permanecem atribuídas aos órgãos legalmente competentes, notadamente MAPA, ANVISA e IBAMA. O PRONARA pode existir como espaço de articulação, recomendações e subsídios técnicos, mas não pode converter-se, na prática, em instância paralela de indução regulatória, nem servir de atalho político para tensionar ou enfraquecer o marco legal aprovado pelo Congresso Nacional. Programas governamentais podem orientar ações administrativas, não podem substituir a lei, nem deslocar competências que a própria legislação já distribuiu de forma expressa.

É justamente nesse ponto que reside a extrapolação do poder regulamentar. Ao estruturar, por decreto, diretrizes amplas de “redução” e ao mobilizar conceitos abertos, sem delimitação técnica suficiente, o ato ultrapassa a mera função de execução administrativa e passa a irradiar efeitos sobre o ambiente regulatório, institucional e produtivo. Ainda que não determine, de forma imediata, a retirada de produtos do mercado, o decreto cria base político-administrativa para pressões e induções futuras sobre um setor regulado por lei específica, o que compromete a segurança jurídica, amplia a instabilidade e reabre controvérsias que o Congresso recentemente enfrentou no plano legislativo.

Também merece atenção o risco de sobreposição institucional e aumento de burocracia. O próprio texto justificativo do PDL aponta a existência de programas e estruturas já consolidadas, como o PARA, no âmbito da ANVISA, e o SINITOX, no âmbito da Fiocruz, o que reforça a preocupação com duplicidade de ações, dispersão de competências e uso ineficiente da máquina pública. Em vez de fortalecer a racionalidade regulatória, o decreto tende a ampliar o ruído institucional sobre matéria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que exige precisão técnica, previsibilidade e coordenação estrita com órgãos legalmente responsáveis.

Não se está aqui a negar a legitimidade do debate sobre sustentabilidade, inovação tecnológica ou boas práticas agrícolas. O que se afirma é algo mais simples e juridicamente mais importante, essa agenda não autoriza o Poder Executivo a criar, por decreto, mecanismos ambíguos capazes de interferir, ainda que indiretamente, em competências definidas em lei e em escolhas regulatórias já estruturadas pelo ordenamento. Quando isso ocorre, cabe ao Congresso exercer sua função de controle, preservando o equilíbrio entre os Poderes e a autoridade da lei.

Assim, por essas razões e ante todo o exposto, no mérito, divirjo do parecer do relator, votando **pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025.**

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC

